

Portal de Compras do Governo Federal

# Comprasnet

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Serviços do Governo Voltar para Área de Trabalho Sair

SIAFG - Ambiente Produção

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Brasília, 10 de Agosto de 2021  
THAIS VERGÍNIO SILVA

➔ Pregão Eletrônico

\* Visualização de Recursos, Contratações e Decisões

Pregão nº 881021

Nº Item: 8

Nome do Item: Massa

Descrição do Item: MASSA PARA REFLETÓRIO - Mês: Janeiro - Material: MDF / MDP de 15mm, Revestido em Fôrmas; - Cor: Amarelo, Azul Real, Branco, Casa de Ovos, Vermelho, Verde Água; - Cantos Arredondados: - Acabamento: Borda de 2 mm de espessura, anti amarelamento; - Estrutura: - Material: Tubo de Aço Redondo, diâmetro 22,22mm(7/8"); - Tratamento Anti Ferrugem e Corrosão - Pintura: Epóxi-pó; - Cor: Branco; - Pontelias: Externas em Polipropileno Injetado. - Dimensões:- Comprimento: 1500 mm; - Profundidade: 300 mm; - Altura Total: 300 mm.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Abul

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 34.246.709/0001-93 - Razão Social/Nome: DOUGLAS JOHN LEMES 06156311939

- Intenção de Recurso

- Recurso

Meu Votar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Conforme mensagem em chat: "envie relatório de ensaio emitido pelo INMETRO" a empresa habilitada enviou o certificado de SISTEMA DE QUALIDADE ISO 9001:2015 e não diz respeito algum ao RELATÓRIO DE ENSAIO dos produtos que ela fabrica. O ISO 9001 designa um grupo de normas técnicas que estabelecem um modelo de gestão da qualidade para organizações em geral e não tem nada a ver com os relatório de ensaio do INMETRO solicitado via CHAT.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
ESTADO DO PARANÁ  
PREGÃO ELETRÔNICO N:682021

DOUGLAS JOHN LEMES 06156311939, doravante denominada verSServ vendasoline e/ou IMPETRANTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o 34.246.709/0001-93, R. 254, 80, 401, Bairro: Meia Praia, Itapema -SC, CEP: 88220-000, VEM respeitosamente à presença de V.Sa., por seu REPRESENTANTE LEGAL regularmente constituído, tempestivamente, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO, com efeito SUSPENSIVO, para requerer: a (I) DESCLASSIFICAÇÃO (a, I, Art. 109, Lei 8.666/93) e a (II) INABILITAÇÃO (a, I, Art. 109, Lei 8.666/93) da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 por DESCUMPRIMENTO de CONDIÇÕES EDITALÍCIAS e, por este motivo, – em flagrante “atropelo” ao “princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório” estatuído no “caput” do Art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, – V.Sa. NÃO PODERIA e NÃO DEVERIA, com as vênias de praxe, IGNORAR que o EDITAL em questão, após a realização do mencionado certame, transformou-se na LEI INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO que, legalmente, VINCULARÁ e OBRIGARÁ a todos os envolvidos, isto é, ADMINISTRADORES e ADMINISTRADOS, a CUMPRI-LO integralmente, tudo de acordo com as RAZÕES de FATO e de DIREITO que serão apresentadas a seguir:

#### I – DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente, faz-se necessário aqui consignar que, ao descumprir NORMAS EDITALÍCIAS, essa ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA frustra a própria razão de ser da LICITAÇÃO, isto é, viola os PRINCÍPIOS NORTEADORES da atividade administrativa, tais como a LEGALIDADE, a MORALIDADE e a ISONOMIA, conforme JURISPRUDÊNCIA transcrita abaixo, sic:

Jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União)

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como as licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação das licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão Nº 3.474/2006, 1ª C. sel. Min. Valmir Campelo).” (Grifo nosso).

Entretanto, o referido INSTRUMENTO EDITALÍCIO cristaliza a competência discricionária dessa ADMINISTRAÇÃO que, também, se vincula a seus TERMOS e, ao convocar a regra do Art. 41 com aquela do Art. 4º, ambos os artigos contemplados na Lei Nº 8.666/93, se pode afirmar a estrita VINCULAÇÃO dessa ADMINISTRAÇÃO ao EDITAL, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual, se acha estritamente vinculada.

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

O PROCEDIMENTO de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 adotados por V.Sa., neste caso em total atropelo ao EDITAL revestido de LEI INTERNA dos PROCESSOS LICITATÓRIOS como um todo, além da LEGISLAÇÃO pertinente, é, simplesmente, fazer “letra morta” do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, constante do Art. 3º, Inciso I, da Lei Nº 10.520/20021 e no “caput” do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e defenderá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual, se acha estritamente vinculada.”

No caso em tela, há, ainda, – além do DESCUMPRIMENTO do ATO CONVOCATÓRIO por parte da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 e surpreendentemente acatado por V.Sa., o fundado receio de grave lesão ao ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ou ao DIREITO ALHEIO ou, também, o RISCO de INEFICÁCIA nos PROCEDIMENTOS que serão adotados diante do incontestável DIREITO LÍQUIDO E CERTO desta REQUERENTE, – a possibilidade de se IMPETRAR, através de MEDIDA CAUTELAR junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA ESTADO com PEDIDO de IMPUGNAÇÃO dos ATOS de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 ou, ainda, ingressar em juízo com MANDADO DE SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR, diante dos pressupostos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” causados unicamente por V.Sa. que, certamente, serão enriquecidos se realmente V.Sa. e a AUTORIDADE SUPERIOR do MINISTERIO PÚBLICO indeferirem o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Destarte, o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO cristaliza a competência discricionária dessa ADMINISTRAÇÃO e, por este motivo, todos os seus ATOS se vinculam aos seus TERMOS e, ao conjugarmos a REGRA imposta pelo Art. 41 com aquela do Art. 4º, ambos os artigos contemplados na Lei Nº 8.666/93, podemos afirmar, categoricamente, que essa ADMINISTRAÇÃO encontra-se estritamente vinculada ao mencionado EDITAL do PREGÃO, conforme JURISPRUDÊNCIA abaixo transcrita, sic:

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, do CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previstas." (MS-Agr Nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14)

Jurisprudência do STJ:

"1. É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' (Carvalho Filho, José dos Santos. 'Manual de direito Administrativo, 14ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226).

2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame") RMS Nº 22.647/SC, 1ª T. rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04/2007, DJ de 03/05/2007, p.217).

Portanto, diante da JURISPRUDÊNCIA aqui consignada, fica claro que o DESCUMPRIMENTO ao ATO CONVOCATÓRIO é OFENSA à LEI, e, ainda, a LICITAÇÃO terá que ser PROCESSADA e JULGADA com verificação da DOCUMENTAÇÃO apresentada pelas LICITANTES em CONFORMIDADE com os REQUISITOS do EDITAL que, quando V.Sa. assim o fez, infelizmente cometeu, s.m.j., a IRREGULARIDADE de CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa declarada vencedora sem que a mesma CUMPRISSE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS inseridas no EDITAL calcada, unicamente, no PODER DISCRICIONÁRIO inerente aos SERVIDORES PÚBLICOS, isto é, decisão essa sem qualquer respaldo LEGAL ou MOTIVAÇÃO.

## II- DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO

2.1 - 1º Motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 - FALTA DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO:

O INSTRUMENTO EDITALÍCIO cristaliza, sem nenhuma dúvida no que tange ao tema estatuído no "caput" do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993, a competência discricionária da ADMINISTRAÇÃO que, por ser o ATO CONVOCATÓRIO a LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, todos estão vinculados a seus termos, isto é, ADMINISTRADORES e ADMINISTRADOS, conforme JURISPRUDÊNCIA abaixo, sic:

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas e modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS - Agr nº 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p.14)

"... A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias ao instrumento convocatório" (Lei 8.666/93, art. 41). (...)" (REsp nº 797.179/MT, 1ª T. rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 253)

Jurisprudência do STJ:

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp 421.946/DF, DJ de 06.03.200.6, p.163)

Conforme é conhecido por todos, quando uma empresa participa de uma licitação deste porte, deve, obrigatoriamente, fornecer o objeto nos exatos termos especificados sob pena de descumprir cláusula editalícia e, conseqüentemente, gerar danos ao erário público.

O edital estabelece que:

2.5. Se for o caso, os equipamentos cotados deverão obedecer às normas padrões da ABNT ou INMETRO, ser de boa qualidade e atender eficazmente à finalidade que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Para moveis escolares os dois órgãos ABNT e INMETRO caminham juntos para a padronização e bom desempenho dos materiais, nunca é apenas ou outro.

A NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 anexou um documento relacionado ao SISTEMA DE QUALIDADE ISO 9001:2015 que não diz respeito algum ao RELATÓRIO DE ENSAIO dos produtos que ela fábrica. O ISO 9001 designa um grupo de normas técnicas que estabelecem um modelo de gestão da qualidade para organizações em geral, qualquer que seja o seu tipo ou dimensão. Ele não está ligado aos relatórios exigidos pelo INMETRO e pela ABNT aos moveis. O ISO 9001 não possui laboratório de ensaio de materiais. A certificação voluntária é aquela que não possui qualquer regulamentação de órgão oficial. Podemos destacar as certificações de sistemas de gestão da qualidade (NBR ISO 9001) e gestão ambiental (NBR ISO 14001).

Vejamos a em consulta ao <https://www.abntcatalogo.com.br/normagrid.aspx> ABNT/CB-015 Mobiliário, Catálogo de Normas: ABNT, ISO, Foram encontradas 44 normas, NENHUMA DELAS SE REFERE A NORMA ISO 9001 certificada ao atual arrematante.

Conforme o FNDE para os móveis utilizados nos sistemas de ensino é necessário o Certificado de conformidade às normas ABNT/NBR, emitida pelo INMETRO ou OCP acreditado ou seguintes laudos de ensaios realizados com base na ABNT NBR, emitidos por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO.

Podemos verificar também que dentro da ABNT/CB-015 temos a ABNT NBR 14033:2005 Móveis para cozinha, a título de exemplo, esta Norma padroniza as dimensões dos móveis para cozinha e estabelece os requisitos de segurança e os métodos de ensaio para determinação da estabilidade, resistência e durabilidade de móveis para cozinha as Normas Necessárias para a aplicação da ABNT NBR 14033:2005 ABNT NBR 11003:1990 ABNT NBR 14488:2010 ABNT NBR 14535:2008 ABNT NBR 14564:2000 ABNT NBR 14564:2017 ABNT NBR 5770:1984 ABNT NBR 5841:1974 ABNT NBR 8094:1983 ISO 48:1994 dentre elas destacamos a ABNT NBR 5841:1974 substituída pela 5841:2015 Esta Norma prescreve o método para execução de ensaios de exposição à névoa salina, em materiais metálicos revestidos e não revestidos.

Neste exemplo acima fica claro que existem inúmeros ensaios a normas relacionadas aos materiais empregados aos mobiliários de qualquer gênero pois todos eles estão vinculados a comissão de normas ABNT/CB-015 Mobiliário. O Comitê Brasileiro do Mobiliário (ABNT/CB-015) responde pela Normalização no campo do mobiliário compreendendo unidades móveis e embutidas e acessórios. Tem mais de 40 normas publicadas, que estabelecem requisitos para móveis, incluindo

colchões, além de assentos para expectadores em diferentes ambientes.

No selo deste certificado anexado pela NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66, podemos reparar na SIGLA OCS, claramente este concorrente tenta ludibriar os órgãos públicos com um certificado que não diz respeito algum a qualidade de seus itens fabricados.

A CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO para certificação de produtos e serviços utiliza a identificação OCP, para verificação de desempenho de produtos sob OVD, para certificação de sistemas de gestão da Qualidade NBR ISO 9001 sob a identificação OCS, para certificação de sistemas de gestão ambiental NBR ISO 14001 sob a identificação OCA e para ensaios de laboratório sob a identificação CRL.

Como pode ser visto, a empresa vencedora entrega um produto que em desacordo com o instrumento convocatório e as próprias NORMAS BRASILEIRAS DE SEGURANÇA, o que inequivocamente deve ensejar a desclassificação.

A apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, acompanhado por declaração referente ao laudo de ensaio com a imagem do mobiliário e de relatórios de ensaio emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, para o item 06, contemplam os termos da ABNT NBR 8095/15, da Portaria do INMETRO 105/12 e da norma técnica da ABNT NBR 14.006/08.

Portanto de rigor o provimento do recurso para decretação da anulação do ato que declarou vencedora e habilitada a referida empresa, tendo em vista que não houve o pleno atendimento ao EDITAL.

Ora, é evidente que a ausência de elementos técnicos constantes do termo de referência geram imenso prejuízo à concorrência, ora, se há indicação de especificação técnica, esta deve ser atendida, sob pena de ofensa ao instrumento convocatório, inequivocamente é o caso dos autos.

Procedente o recurso deve a licitação prosseguir na forma do seguinte dispositivo:

6.2. O Agente de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Ora, comparando a documentação acostada, sendo esta insuficiente para atestar o pleno atendimento aos requisitos do EDITAL, é o caso de desclassificação da empresa, posto que pode e deve existir prejuízo na verificação das especificações após a assinatura do contrato.

8.1.1. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

#### V – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ouve-se muito falar no PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ouve-se, também, que seguir esse PRINCÍPIO é um dos principais limites do PODER PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE não é, simplesmente, seguir a lei, “mesmo porque todos devem se submeter à lei”. Se fosse assim, falar sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE seria algo pleonástico e esses PRINCÍPIOS são PRINCÍPIOS da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme Art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, in verbis:

Constituição Federal/1988:

“Art. 37. A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é um só PRINCÍPIO que se comporta de forma absolutamente distinta, incompatível, até quando se trata do SETOR PÚBLICO. Ou seja, é um só PRINCÍPIO com duas manifestações segundo o Autor Artur Maciel, isto é,

“... assim como um ciclo termodinâmico ocorrem compressão e expansão, dois fenômenos que combinados resultam, por exemplo, em trabalho, através de pistões numa máquina térmica”.

Um dos exemplos encontrados na vasta DOUTRINA sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é o exemplo do Professor Sérgio de Andréa Ferreira, em “Direito Administrativo Didático” (Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 45), sic:

“Princípio da legalidade – O Estado-Administrador atua dentro dos limites traçados pelo Estado-legislador. No Estado do Direito o poder público, ao editar a norma jurídica, autolimita-se, e se submete à regra jurídica, tal como os particulares. Isso não significa, contudo, que haja tipicidade na atuação da administração pública. Seria impossível que o legislador descrevesse de antemão, de modo completo, como a administração pública teria de agir sempre. Ao administrador público são facultadas opções, sempre dentro dos limites da lei. O princípio da legalidade completa-se com o da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabendo àquele que se sentir prejudicado comprovar a ilegalidade do ato jurídico”.

#### VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

A linha argumentativa adotada no presente RECURSO, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na LEI Nº 8.666/93 que contempla disposição taxativa a respeito, transpassando os PRÓPRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS para sua NORMATIZAÇÃO, i.e., conforme PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) do ART. 3º do mesmo DIPLOMA LEGAL, in verbis:

Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e... será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da..., da vinculação ao instrumento convocatório de julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; (Grifo nosso)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Contudo, com as vênias de estilo, manifesta-se a recorrente totalmente contrária à CLASSIFICAÇÃO e à HABILITAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 por V.Sa. porque, infelizmente, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE foi totalmente ignorado por essa COORDENAÇÃO. Resta claro, porém, que a única opção de V.Sa. ou da AUTORIDADE SUPERIOR DESTA PREFEITURA, conforme outorga legal, é proceder a REVOGAÇÃO dos referidos ATOS ADMINISTRATIVOS porque, caso não seja este o PROCEDIMENTO dessa ADMINISTRAÇÃO, ingressaremos com REPRESENTAÇÃO contra V.Sa. junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e, ainda, diante do DIREITO LÍQUIDO e CERTO que a verSServ vendasonline irá dispor após a emissão de sua DECISÃO, ingressaremos também com MANDADO DE SEGURANÇA contra o próximo ATO.

Acentue-se, ainda, que V.Sa., na condição de AUTORIDADE máxima do PROCESSO LICITATÓRIO, tem o DEVER-PODER de rever seus ATOS e ANULÁ-LOS quando os mesmos encontram-se eivados de VÍCIOS, seja de OFÍCIO ou mediante provocação, como é o caso objeto da presente demanda, com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da SÚMULA Nº 473, que assentou o seguinte, sic:

Súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial".

Na DOUTRINA obtém-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialéticos), sic,

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticado no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e isonomia."

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, através da SÚMULA Nº 346, que "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS", inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO PRATICADO que, no caso OBJETO do presente RECURSO, é REVOGAR o ATO DE HABILITAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 e, além de todo o exposto,

CONSIDERANDO, portanto, que de acordo com os FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS e JURISPRUDENCIAIS aqui registrados, plenamente preconizados e amparados nos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, além do suporte legal previsto na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, só resta a V.Sa. rever o ATO de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 diante do fato de que essa ADMINISTRAÇÃO dispõe do DEVER-PODER de proceder a REVOGAÇÃO do mencionado ATO por ser IRREGULAR e ILEGAL;

FINALMENTE, diante da ADMISSIBILIDADE do presente PEDIDO de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 – em face dos FATOS aqui elencados – esta IMPUGNANTE REQUER, respeitosamente, que V.Sa. se digne a DEFERIR a presente DEMANDA, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias cabíveis para REVOGAÇÃO dos ATOS da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 porque, s.m.j., o mencionado DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no CARÁTER IMPERATIVO da LEI, isto é, "lexjubeat, non suadeat", ou seja, "A LEI OBRIGA, NÃO PERSUADE", e, por derradeiro, esta IMPETRANTE REQUER que V.Sa. se digne a

(I) DEFERIR o presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da NORMELIA LOTTERMANN, CNPJ/CPF: 20.132.150/0001-66 por DESCUMPRIMENTO de CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, conforme exhaustivamente apresentado e justificado na presente peça recursal;

Fechar